

1) Quanto à impugnação apresentada pela empresa **IMUNIZADORA CACHOEIRA LTDA.**

A impugnante questiona a definição da faixa de capacidade dos caminhões-pipa prevista no edital, sustentando que a limitação estabelecida configuraria restrição indevida à competitividade e que não haveria comprovação técnica da necessidade dessa especificação.

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria já foi objeto de questionamento anterior por licitante, ocasião em que esta Administração apresentou esclarecimentos técnicos fundamentados nos documentos de planejamento da contratação, em especial no DMAE – Estudo Técnico Preliminar versão 03, que integrou a fase preparatória do processo.

Os estudos que fundamentaram a contratação foram elaborados considerando as condições reais de operação enfrentadas pelo DMAE no atendimento à população, especialmente em áreas sem rede de abastecimento ou em situações emergenciais. Nessas circunstâncias, os atendimentos ocorrem frequentemente em regiões com limitações de acesso, vias irregulares, muitas vezes sem pavimentação, com aclives e declives acentuados, além de restrições geométricas relevantes.

Diante dessa realidade operacional, a definição técnica quanto à tipologia e às dimensões máximas dos caminhões não foi estabelecida de forma aleatória, mas resulta de análise operacional voltada às condições viárias efetivamente encontradas no território do Município. Nesse contexto, os veículos foram dimensionados considerando fatores operacionais relevantes, como mobilidade em vias estreitas, raio de giro compatível com áreas urbanas consolidadas, capacidade de transposição de aclives acentuados e possibilidade de manobra segura em becos, loteamentos irregulares e comunidades com traçado viário restritivo.

Assim, a capacidade volumétrica estabelecida no edital não constitui critério isolado, mas encontra-se diretamente associada às características dimensionais e operacionais dos veículos utilizados nesse tipo de serviço, razão pela qual a definição de uma faixa de capacidade constitui forma objetiva e operacionalmente verificável de compatibilizar volume transportado com as limitações de circulação e manobra verificadas nas áreas atendidas.

A impugnante sustenta que a limitação estabelecida violaria os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. Contudo, tal interpretação desconsidera que a própria Lei nº 14.133/2021 admite que a Administração estabeleça requisitos técnicos compatíveis com a adequada execução do objeto contratado. Nesse sentido, o art. 18 determina que a fase preparatória da contratação seja instruída com estudos técnicos preliminares destinados a identificar a solução mais adequada à necessidade pública. No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar descreve o contexto operacional do serviço e fundamenta a solução

adotada, demonstrando a adequação da faixa de capacidade definida para os veículos.

A impugnante também sustenta afronta ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que a limitação poderia impedir soluções mais eficientes ou economicamente vantajosas. Entretanto, a eficiência logística não depende exclusivamente do volume transportado por viagem, mas da capacidade real de circulação e acesso às áreas atendidas. A ampliação significativa da capacidade volumétrica tende a implicar aumento do comprimento total do veículo, do entre-eixos e do raio de giro, fatores que impactam diretamente a manobrabilidade em vias estreitas e áreas com restrições físicas, podendo comprometer a própria eficiência do atendimento.

No que se refere à alegação de violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 por suposta ausência de análise comparativa entre diferentes capacidades de caminhões, tal interpretação não procede. O referido dispositivo exige que a fase preparatória seja instruída com estudos técnicos preliminares que demonstrem a necessidade da contratação e a solução mais adequada ao atendimento do interesse público, não impondo a obrigatoriedade de elaboração de estudo comparativo formal entre todas as alternativas possíveis. No presente caso, o ETP registra o contexto operacional do serviço e fundamenta tecnicamente a solução adotada, evidenciando sua adequação à realidade de execução.

Também não procede a alegação de violação ao art. 42 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo determina que as especificações do objeto sejam claras, necessárias e não imponham restrições indevidas à competitividade. No presente caso, a definição da faixa de capacidade não constitui restrição arbitrária, mas parâmetro técnico adotado para compatibilizar volume transportado e viabilidade operacional nas condições reais de circulação encontradas no Município. Embora a impugnante sustente que a capacidade volumétrica não seria critério suficiente para avaliar a manobrabilidade, é justamente por estar associada, na configuração usual desses veículos, a variáveis como comprimento total, entre-eixos e raio de giro que tal especificação se mostra tecnicamente pertinente.

Quanto à jurisprudência mencionada pela impugnante, observa-se que os precedentes do Tribunal de Contas da União tratam de situações em que editais estabeleceram exigências desproporcionais ou dissociadas do objeto licitado, sem demonstração de sua necessidade para a execução do serviço. Tal situação não se verifica no presente caso, uma vez que a especificação adotada decorre diretamente das condições operacionais do serviço e da necessidade de assegurar a viabilidade de acesso às localidades atendidas.

Por fim, não se verifica qualquer elemento que indique risco de nulidade do certame. A especificação adotada encontra-se devidamente motivada nos documentos de planejamento da contratação e está diretamente

relacionada às condições reais de execução do serviço. Assim, não se configura restrição indevida à competitividade, mas parâmetro técnico voltado a assegurar a adequada prestação do serviço de abastecimento emergencial à população.

Dessa forma, considerando os fundamentos técnicos constantes do planejamento da contratação e a necessidade de assegurar a adequada execução do objeto, **manifesta-se esta Diretoria pelo não acolhimento da impugnação apresentada**, mantendo-se inalteradas as especificações técnicas previstas no edital.

Sendo assim, **INDEFERIMOS** a impugnação interposta pela empresa **IMUNIZADORA CACHOEIRA LTDA.**

É o parecer.

José Otávio Ferreira Ferraz

Gerente de Licitações e Contratos - DMAE

Porto Alegre, 04 de março de 2026.